

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei nº 117/2018 –Msg. 38/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais.**

**Art. 7º Fica alterado o art.30 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 30 Serão suspensos ou cassados os benefícios concedidos na forma desta lei, quando os favorecidos deixarem de atender o disposto nesta e nos regulamentos dos respectivos Programas.**

**§1º A suspensão e a cassação dos benefícios concedidos serão precedidos de processo administrativo.**

**§2º A competência para analisar o processo administrativo será do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial-CEDEM.**

**§3º Da notificação que apontar qualquer irregularidade no cumprimento das condições para fruição do benefício, será outorgada a empresa beneficiária o prazo de 30 dias para apresentar impugnação, com efeito suspensivo.**

**§4º O julgamento da impugnação que trata o parágrafo anterior será incluído na pauta de reunião do CEDEM, precedida de intimação da empresa beneficiária com antecedência mínima de 05 dias úteis, que poderá inclusive, apresentar defesa oral no prazo de 15 minutos, prorrogados por igual período.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva visa acrescentar art. 7º do Proj. de Lei nº 117/2018 da Mesg.38/2018, que **“Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências.**

O objetivo desta emenda é alterar o art. 30 da lei supracitada é garantido que a suspensão e/ou revogação do benefício deve ser precedido de processo administrativo, cuja impugnação deve ser dotada de efeito suspensivo a ser analisada pelo CEDEM.

Dessa forma, evitaremos que a empresa seja surpreendida por um comunicado sumário efetivado pela Sefaz, o que vem simultaneamente com a exigência fiscal e demais ônus decorrentes dos efeitos da mora (apreensão mercadorias, impedimento CND e etc).

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2018

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual